



## Inquérito Civil n. 06.2020.00001574-5

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Substituto BRUNO POERSCHKE VIEIRA, doravante denominado COMPROMITENTE, e MAURI CARMO RAUBER, pessoa física, brasileiro, produtor rural, portador do CPF n. 949.524.779-91, residente na Linha Caravagio, interior, Município de Chapecó/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado pela advogada Tânia Peron, OAB/SC 47795, endereço eletrônico tania.peron@hotmail.com, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e pelos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001574-5, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2020.00001574-5, que tem como objeto colher maiores elementos acerca da responsabilidade do produtor Mauri Carmo Rauber pela produção, em sua propriedade localizada na Linha Caravagio, Município de Chapecó, de produto hortifrutigranjeiro, especificamente brócolis, contendo resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990 estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos



dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo":

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o seu artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor":

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

considerando que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando



### identificado claramente o seu produtor (artigo 18, § 5º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que alimento "in natura" é aquele de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato exija-se apenas a remoção da parte não comestível e os tratamento indicados para a sua perfeita higienização e conservação (artigo 1º, inciso IX, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** que "os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação" e, ainda, que "a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente" (artigo 14, *caput* e § 2°, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo humano os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6°, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (artigo 6º, inciso VI, e artigo 12, *caput*, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do CDC);

**CONSIDERANDO**, ainda, que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...]" (artigo 18, *caput*, do Código de





Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores:

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu artigo 6º, inciso III, o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, in natura e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei n. 8.137/1990, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de



agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 17/10/2019, a amostra de **brócolis**, proveniente do COMPROMISSÁRIO e analisada por meio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos químicos em alimentos, foi considerada FORA DA CONFORMIDADE, portanto, imprópria ao consumo, por conter ingredientes ativos de agrotóxico (acefato e metamidofós) em desacordo com a legislação brasileira, conforme atesta o Parecer Técnico Interpretativo n. 2019.186 da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

**CONSIDERANDO** que o COMPROMISSÁRIO, enquanto produtor rural, responde perante os consumidores acerca dos vícios do produto *in natura*, nos termos do já citado artigo 18, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor (parte final);

**CONSIDERANDO** que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** — **TAC**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

# CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de observar a legislação em vigor no tocante à utilização de agrotóxico no cultivo de brócolis e em outros legumes, verduras, frutas e cereais que sejam por ele produzidos/fornecidos/comercializados, bem como para que se comprometa a adotar medidas necessárias para que não haja prática potencialmente nociva à





saúde humana.

## CLÁUSULA SEGUNDA: DA PREVENÇÃO

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas agrícolas, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente, em especial, a não utilizar agrotóxicos em desacordo com as normas legais.

### CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 8 (oito) boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, cada um no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com vencimentos para os dias 10/9/2020, 10/10/2020, 10/11/2020, 10/12/2021, 10/2/2021, 10/3/2021 e 10/4/2021.

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia dos boletos devidamente quitados, em até **5 (cinco)** dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

### CLÁUSULA QUARTA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSARIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) **sempre que constatada:** 

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, preferencialmente do mesmo tipo daquele anteriormente considerado fora da conformidade; e/ou



**Parágrafo Segundo**. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.

**Parágrafo Terceiro**. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar quaisquer medidas extrajudiciais e judiciais de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal e estadual.

Dessa forma, por estarem assim compromissadas, as partes firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 25, *caput*, do Ato 395/2018/PGJ), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público (artigo 35 do Ato 395/2018/PGJ).

Chapecó, 24 de agosto de 2020.

[Assinatura Digital]

BRUNO POERSCHKE VIEIRA

Promotor de Justiça Substituto



# MAURI CARMO RAUBER CPF n. 949.524.779-91

TÂNIA PERON Advogada – OAB/SC 47795

Testemunhas:

GIULIANO ORO PRANCUTTI RG 3.848.877